Câmara Municipal de São Bento do Sul 01

MENSAGEM Nº 075/2017

Ref.: Projeto de Lei

Assunto: Acrescenta dispositivo na Lei nº 1.677, de 10 de outubro de 2006.

Nobres Edis, o Poder Executivo encaminha o presente projeto de lei que objetiva acrescentar novo dispositivo na Lei nº 1.677/2006.

Ocorre que, na época em que foi sancionada e promulgada a lei que instituiu o Código de Obras na cidade de São Bento do Sul, não houve previsão para a edificação por meio da utilização de contêiner de metal.

Não se olvida que a edificação de estabelecimentos comerciais por meio de contêineres se aperfeiçoou em tempos recentes, carregando consigo amplo apelo de sustentabilidade, permitindo o desenvolvimento econômico e ao mesmo tempo a conservação ambiental.

O uso de contêineres na construção como elemento arquitetônico atende demandas de novas práticas construtivas e garante o reaproveitamento desses cofres de cargas que ficam abandonados em portos. Trata-se de uma solução sustentável e de baixo custo para escritórios e comércios.

Por essas razões, torna-se imperioso acrescentar dispositivo ao artigo 107 da Lei nº 1.677/2006 onde haja previsão legal que permita referida prática construtiva.

Pela certeza da habitual atenção e certos de contarmos com Vossas Excelências na apreciação da matéria e aprovação do presente projeto de lei.

São Bento do Sul, 6 de outubro de 2017.

MAGNO BOLLMANN
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL
Recebemos: 06/10/17
Horas: 13:40
Visto: 07/10/17

Câmara Municipal de São Bento do Sul 02

PROJETO DE LEI Nº 075, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017.

ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI Nº 1.677, DE 10 DE OUTUBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 107 da Lei nº 1.677, de 10 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 107. Os compartimentos habitáveis obedecerão as condições seguintes quanto às dimensões mínimas:

COMPARTIMENTO	*ÁREA MÍNIMA (m²)*	*ADMITIR UMA CIRCUNFERÊNCIA (Em diâmetro – metro)*	*ALTURA (m)*
Dormitório – Primeiro ou único	*9,00*	*2,50*	*2,60*
Dormitório – os demais	*7,50*	*2,50*	*2,60*
Quarto de Serviço	*5,25*	*2,50*	*2,60*
Salas	*9,00*	*2,50*	*2,60*
Lojas	*25,00*	*4,00*	*3,50*
Lojas com sobreloja	*25,00*	*4,00*	*4,50*
Salas para comércio, negócios e atividades profissionais	*18,00*	*3,00*	*2,80*

§ 1º As edificações residenciais integrantes de programa e/ou loteamentos populares, de iniciativa do Poder Público ou de Cooperativas de Auto Construção, poderão contar com os seguintes parâmetros construtivos, de forma diferenciada dos parâmetros construtivos das edificações residenciais convencionais:
I – Pé-direito mínimo de 2,50 metros.
II – Porta principal com folha de largura mínima de 80 centímetros.
III – Banheiro com possibilidade de conexão direta com cozinha.
IV – Sala com área mínima de 8,00 m2. (Redação acrescida pela Lei nº 3636/2016)

§ 2º – As edificações de salas para comércio, negócios e atividades profissionais em contêiner de metal poderão contar com os seguintes parâmetros construtivos, de forma diferenciada dos parâmetros construtivos das edificações comerciais convencionais:
I – pé-direito mínimo de 2,50 metros;

II – área mínima de 13,00 m²;
III – circunferência mínima de 2,20 (diâmetro – metro)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sul, 6 de outubro de 2017.

MAGNO BOLLMANN
Prefeito Municipal